

Convenções internacionais de direito de família e direito do menor

Maristela Basso

Professora Universitária – Advogada em São Paulo

Ocasões da Convenção	Convenção	Conteúdo	Decreto de Internalização
CÓDIGO DE BUSTAMANTE HAVANA - 1928	Código de Bustamante Havana – 1928 Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos	Do Matrimônio e do Divórcio (arts. 36 a 56) Da Paternidade e Filiação (arts. 57 a 66) Dos alimentos entre Parentes (arts. 69 a 72) Da Adoção (arts. 73 a 77) Da Ausência (arts. 78 a 83) Da Tutela (arts. 84 a 97) Da Prodigalidade (arts. 98 a 100) Da Emancipação e Maioridade (arts. 101 e 102)	Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929
CONVENÇÕES DA CIDIP - OEA	Convenção Interamericana sobre conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores La Paz - 1984	Adoção de Menores	Decreto Legislativo 60 de 19/06/96 publicado em 20/06/96
CONVENÇÕES DA CIDIP - OEA	Convenção Interamericana sobre Obrigação de Prestar Alimentos Montevideú - 1989	Alimentos	Decreto Legislativo 1 de 28-02-96 publicado em 29/02/96
CONVENÇÕES DA CIDIP - OEA	Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores Montevideú - 1989	Restituição Internacional de Menores	Decreto Legislativo 3 de 04/02/94 Decreto 1.212 de 03/08/94 publicado em 04/08/94
CONVENÇÕES DE HAIA – 1ª FASE HAIA – 1902/1905	Convenção para Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento - 1902	Casamento	
CONVENÇÕES DE HAIA – 1ª FASE HAIA – 1902/1905	Convenção para Regular os Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e de Separação de Pessoas - 1902	Separação e Divórcio	
CONVENÇÕES DE HAIA – 1ª FASE HAIA – 1902/1905	Convenção Concernente aos Conflitos de Leis Relativos aos Efeitos do Casamento sobre os Direitos e Deveres dos Cônjuges, nas suas relações Pessoais, e sobre os Bens dos Cônjuges - 1905	Casamento, direitos e deveres dos cônjuges, bens	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre a Lei Aplicável a Obrigações Alimentícias com Relação aos Filhos - 1956	Alimentos	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção Concernente ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentícias com Relação aos Filhos - 1958	Alimentos	
CONVENÇÕES DE HAIA –	Convenção Concernente à	Proteção de Menores	

2ª FASE HAIA – 1956	Competência das Autoridades e Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores - 1961		
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre os conflitos de Leis em Matéria de Formas das Disposições Testamentárias - 1961	Testamentos	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção Relativa à Competência de Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção - 1965	Adoção	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre o reconhecimento de Divórcios e Separação de Corpos - 1970	Divórcio e Separação de Corpos	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre a Administração internacional das Sucessões - 1973	Sucessões	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção Concernente ao Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentícias - 1973	Alimentos	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentícias - 1973	Alimentos	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE - HAIA – 1956	Convenção sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais - 1978	Regime de Bens	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre celebração e Reconhecimento da Validade dos Casamentos - 1978	Casamento	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Menores - 1980	Seqüestro de Menores	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões <i>causa mortis</i> - 1989	Sucessões	
CONVENÇÕES DE HAIA – 2ª FASE HAIA – 1956	Convenção sobre a Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional - 1993	Adoção	Decreto Legislativo 63, de 19/04/95 publicado em 28/04/95
NAÇÕES UNIDAS	Convenção sobre os Direitos da Criança – 1990	Estatuto da Criança e Adolescente (ECA)	Ratificado em 24/09/90 Decreto Legislativo 28 de 14/09/90 Decreto 99.710 de 21/11/90

CÓDIGO DE BUSTAMANTE HAVANA - 1928

Convenção de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos

Decreto 18.871, de 13 de agosto de 1929

Do Matrimônio e do Divórcio (arts. 36 a 56)

a) Os nubentes estarão sujeitos à sua lei pessoal quanto à capacidade para celebrar o matrimônio, ao consentimento paterno, impedimentos e à sua dispensa. Os estrangeiros devem provar que preencheram os requisitos exigidos pela lei pessoal.

b) A lei local é aplicável a estrangeiros quanto a certos impedimentos, à forma do consentimento, oposição ao matrimônio, esponsais, autoridade competente para realizar o matrimônio, etc.

c) A lei comum das partes, ou a lei local é aplicável quanto à indenização por promessa não cumprida de casamento.

d) Os Estados não são obrigados a reconhecer casamentos realizados que estão contra regras de ordem pública (dissolução de casamento anterior, consagüinidade, etc).

e) O casamento válido no Estado em que se realizou é tido como válido em qualquer outro Estado, exceto quanto à necessidade de cerimônia religiosa para casamentos entre nacionais do Estado que a exige.

f) Cabe a lei do marido quanto aos deveres do marido e da esposa e à administração dos bens comuns e à lei da mulher quanto à administração de seus próprios bens. Vale a lei do território quanto à obrigação de convivência, fidelidade e socorro, bem como as consequências do matrimônio do bígamo.

g) A nulidade do matrimônio é regulada pela lei da condição que a tiver motivado. Se a causa da nulidade for medo, coação ou rapto, vale a lei do local da celebração do matrimônio.

h) A lei do cônjuge de boa-fé rege os efeitos do matrimônio nulo, exceto os que se referirem aos bens do casal, os quais se regerão pelo regime de bens preestabelecido.

i) Quanto à separação de corpos e o divórcio, cabe a lei domicílio.

j) Cada Estado determina se permite ou reconhece divórcio ou casamento de pessoas divorciadas de pessoas no estrangeiro.

DA PATERNIDADE E FILIAÇÃO (ARTS. 57 A 66)

a) A presunção de legitimidade do filho, suas condições, bem como a sucessão e direito ao sobrenome são reguladas pela lei pessoal do filho. Mas, o direito à sucessão ao filho legitimado é regulado pela lei pessoal do pai. A capacidade para legitimar é da lei do pai, enquanto que a capacidade para ser

legitimado é da lei do filho. As conseqüências da legitimação e a impugnação à legitimação advêm da lei do filho.

b) Subordinam-se à lei pessoal do pai os direitos de sucessão dos filhos ilegítimos e à pessoal do filho quanto ao pai ilegítimo.

c) É de ordem pública internacional a regra que dá direito a alimentos aos filhos.

d) Cabe à lei do território regular a investigação de paternidade e maternidade.

DOS ALIMENTOS ENTRE PARENTES (ARTS. 67 E 68)

a) O dever de prestar alimentos é de ordem pública internacional.

b) Cabe à lei pessoal do alimentado o conceito de alimentos e a maneira de recebê-los.

DO PÁTRIO PODER (ARTS. 69 A 72)

a) A existência e o alcance geral do pátrio poder se rege pela lei pessoal do filho, bem como o usufruto de seus bens em pecúlio.

b) São de ordem pública internacional os limites da faculdade do pai castigar seu filho, bem como a perda do pátrio poder por incapacidade, ausência ou sentença.

DA ADOÇÃO (ARTS. 73 A 77)

a) A capacidade para adotar ou ser adotado é regida pela lei pessoal de cada um dos interessados.

b) A sucessão do adotado se rege pela lei do adotante, enquanto que a relação com a família natural se rege pela lei do adotado.

c) A impugnação da adoção será regida pela lei pessoal de cada um.

d) São de ordem pública internacional o direito às regras sobre o direito a alimentos e as formas solenes de adoção.

e) Estas disposições não se aplicam aos Estados que não reconhecem a adoção.

DA AUSÊNCIA (ARTS. 78 A 83)

a) A lei pessoal do ausente determina a quem cabe pedir a declaração de ausência mas compete ao direito local decidir sobre os efeitos, da declaração, a administração dos bens do ausente e a prestação de contas.

b) A lei pessoal do ausente também regula a presunção de ausência e a de morte do ausente, e tem eficácia extraterritorial.

DA TUTELA (ARTS. 84 A 97)

a) Aplica-se a lei pessoal do menor ou incapaz quanto ao objeto, organização e espécie da tutela/curatela.

b) A lei pessoal do menor/incapaz regula a prestação de contas e a responsabilidade, salvo a penal, que é territorial.

c) São de ordem pública internacional as regras sobre conseqüências da interdição.

DA PRODIGALIDADE (ARTS. 98 A 100)

a) A declaração de prodigalidade e seus efeitos subordinam-se à lei do pródigo, sendo válida extraterritorialmente.

DA EMANCIPAÇÃO E MAIORIDADE (ARTS. 101 E 102)

a) Quanto a emancipação e maioridade, cabe a legislação do interessado.

b) A legislação local pode ser aplicável à maioridade como requisito, para se optar pela dita legislação.

CONVENÇÕES DA CIDIP - OEA

1. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE ADOÇÃO DE MENORES - LA PAZ - 1984

Decreto Legislativo 60, de 19/06/96, Publicado em 20/06/96

a) Os requisitos para a adoção são regidos pela residência habitual do menor, bem como as formalidades e procedimentos extrínsecos para a constituição do vínculo.

b) A capacidade e os requisitos para ser adotante se regulam pela lei de seu domicílio.

c) A adoção, de acordo com esta Convenção, será reconhecida em todos os demais Estados - partes, sem que se possa evocar a exceção de instituição desconhecida.

d) A publicidade e o registro da adoção dar-se-ão pela lei em que serão cumpridos.

e) Em qualquer caso de adoção, a relação adotante-adotado será a mesma do adotante com sua família legítima.

f) Os vínculos do adotado com sua família natural restarão extintos, salvo impedimentos matrimoniais. Caso consista em alguma forma de adoção parcial, as relações se regem pelo domicílio do adotante e as relações do adotado com sua família natural se regem pela lei de sua residência habitual no momento da adoção.

g) A sucessão do adotante ou adotado se regem pelas normas aplicáveis às respectivas sucessões. Na adoção plena, valem as leis da filiação legítima.

h) A eventual conversão da adoção parcial em plena será regida pela lei da residência no momento da adoção ou pelo domicílio do adotante, com consentimento do adotado, se maior de 14 anos.

i) É competente para outorgar a adoção, para anulá-la ou revogá-la o juiz da residência habitual do adotado.

2. Convenção Interamericana sobre Obrigação de Prestar Alimentos - Montevideu - 1989

Decreto Legislativo 1, de 28/02/96, Publicado em 29/02/96

a) A Convenção estabelece a lei aplicável para arcar com obrigações e a jurisdição e procedimento de cooperação internacional, quando o credor alimentício é domiciliado em Estado signatário diverso do alimentante, ou possui propriedade ou renda em outro Estado - parte. Tal Convenção se aplica aos alimentos devidos a filhos menores e cônjuge, por obrigação advinda do matrimônio. Não se admite distinção de raça, sexo, religião nem qualquer outra discriminação.

b) A lei aplicável, dentre a do domicílio do alimentante e a do domicílio do alimentado, será a que mais beneficiar o alimentado. Isto inclui o montante e a forma do pagamento.

c) Da mesma forma, caberá ao alimentado decidir pela jurisdição em que reclamar, no caso de descumprimento da obrigação ou para aumentar a quantia devida.

d) A quantia deve levar em conta a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

e) Procedimento Internacional: ouvidas as partes, juntados os documentos, traduzidas as peças para a língua do país em que se vão cumprir as ordens e realizadas outras formalidades, o processo decidido pelo juízo eleito pelo alimentado é remetido para o país onde as ordens serão cumpridas, sem que a impugnação suspenda a execução.

3. CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE RESTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MENORES – MONTEVÍDEU - 1989

Decreto Legislativo 3, de 4/2/94

Decreto 1.212, de 03/08/94, publicado em 04/08/94

a) Esta Convenção visa a assegurar o pronto retorno de crianças domiciliadas em um Estado-parte que tenham sido irregularmente removidas ou retidas em Estado-parte diverso. Cabe dizer que serve para menores até 16 anos de idade.

b) Pais, instituições, ou quaisquer outros responsáveis poderão requerer o retorno do menor, perante o juízo do domicílio do menor, antes de ser removido.

c) Em casos urgentes, pode-se recorrer ao juízo do lugar em que o menor se encontra irregularmente.

d) Encontrada a criança irregular, esta será recolhida e ficará sob custódia temporária, até que seja decidida sua volta. Sua volta só será retardada em casos que exponham a criança a perigos.

CONVENÇÕES DE HAIA – 1ª FASE - HAIA – 1902/1905

1. Convenção para Regular os Conflitos de Leis em Matéria de Casamento - 1902

a) O direito para contrair matrimônio se rege pela nacionalidade.

b) A lei do local da celebração regula a proibição do casamento de estrangeiros, caso seja contrário a certas disposições, não incorrendo em nulidade, porém, se estiver de acordo com a lei de sua nacionalidade.

c) O casamento realizado em um Estado será reconhecido em todos os demais, salvo no caso de necessidade de cerimônia religiosa em casamento de nacional realizado no estrangeiro.

d) O casamento nulo no país em que foi realizado, pode ser reconhecido nos demais Estados, se tiverem sido observadas as leis dos nubentes.

2. Convenção para Regular Conflitos de Leis e de Jurisdições em Matéria de Divórcio e de Separação de Pessoas - 1902

a) Os cônjuges só poderão entrar com ação de divórcio, quando sua lei nacional e a lei do local em que foi intentada aceitarem o instituto, bem como a causa que o ensejou. Isto se estende à separação de pessoas.

b) A lei nacional não poderá ser invocada para dar causa ao divórcio ou separação a um fato ocorrido, quando ambos os cônjuges, ou um deles, pertenciam a outra nacionalidade.

3. Convenção Concernente aos Conflitos de Leis Relativos aos Efeitos da Casamento sobre os Direitos e Deveres dos Cônjuges, nas suas Relações Pessoais, e sobre os Bens dos Cônjuges - 1905

a) A lei nacional de cada um dos cônjuges regula seus direitos e deveres.

b) Na ausência de convenção nupcial, os efeitos sobre quaisquer bens dos cônjuges são regidos pela lei nacional do marido, não sendo modificados pela mudança de nacionalidade.

c) A capacidade para estabelecer pacto nupcial advém da lei nacional, ao tempo do casamento.

d) Tal pacto é válido, quanto à forma, se outorgada conforme a lei do país em que foi feita ou da lei nacional de cada um dos cônjuges, observadas as formas requeridas por cada uma.

CONVENÇÕES DE HAIA - 2ª FASE - HAIA - 1956

1. Convenção sobre a Lei Aplicável a Obrigações Alimentícias com Relação aos Filhos - 1956

a) A lei da residência habitual do filho (legítimo, ilegítimo ou adotado) determina em que medida e a quem pedir alimentos. Mudando de residência habitual, a lei do novo local será aplicável, a partir da mudança.

b) A lei da residência habitual fixa, também, quem pode intentar ação alimentícia e seus prazos.

c) Se o alimentado ou o alimentante for nacional de um ou ainda, se a ação for interposta perante um Estado, este poderá exigir a aplicação de sua lei quanto a estas questões. Isto se realiza, do mesmo modo, caso a lei do alimentado despreze o direito a alimentos.

d) Esta Convenção regula tão-somente alimentos a filhos, não a colaterais.

2. Convenção Concernente ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Obrigações Alimentícias com Relação aos Filhos - 1958

a) Esta Convenção se aplica a filhos legítimos, ilegítimos ou adotados, solteiros e menores de 21 anos.

b) As decisões sobre a matéria serão reconhecidas em todos os Estados, se: a autoridade for competente, a citação for válida, houver trânsito em julgado da decisão, não for contrária à orientação do país onde será cumprida e não ferir a ordem pública.

c) São competentes para apreciar a matéria os juízes do país em que o alimentante reside habitualmente, o alimentado reside habitualmente, o alimentante se submeteu sem reservas.

d) Os procedimentos de *exequatur* se regem pela lei do Estado em que será executada a decisão, sendo esta de mesma força que qualquer decisão nacional.

e) Os Estados se comprometem a facilitar a transferência do dinheiro devido.

3. Convenção Concernente à Competência das Autoridades e Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores - 1961

a) A relação e autoridade segundo as leis no lugar em que reside o menor será reconhecida em todos os demais Estados, podendo o Estado em que o menor se encontra tomar medidas para protegê-lo, desde que comunique ao Estado em que o menor reside.

b) As medidas tomadas pelo Estado em que o menor vive só perderão efeito pela mudança de residência, quando forem retomadas pelo Estado da nova residência.

c) Um Estado poderá adotar medidas de proteção ao menor que estiver ameaçado de algum perigo à sua pessoa ou a seus bens; não estão os demais Estados obrigados a aceitar tais medidas.

4. Convenção sobre os Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias - 1961

a) Esta Convenção pretende resolver conflitos de leis em matéria testamentária.

b) Uma disposição testamentária é válida se, de acordo com a lei interna:

- do lugar em que o testador dispôs;
- da nacionalidade adquirida pelo testador, do seu domicílio ou residência habitual, no momento da disposição ou no seu falecimento;
- do lugar da situação do bem, no caso de bens imóveis.

c) A aplicação das presentes regras de conflito não dependem de reciprocidade e são aplicáveis para os casos em que o testador tenha falecido após a entrada em vigor da Convenção.

5. Convenção Relativa à Competência de Autoridades, Lei Aplicável e Reconhecimento de Decisões em Matéria de Adoção - 1965

a) A Convenção é aplicável a adoções de pessoa nacional de Estado-parte e domiciliada em Estado-parte a menor de 18 anos no dia da solicitação da adoção, solteiro e nacional de Estado-parte, bem como residente em Estado-parte.

b) A Convenção não é aplicável, se os adotantes não têm a mesma nacionalidade ou não moram no mesmo Estado-parte: se os adotantes e o menor vivem todos no mesmo Estado-parte e dele são racionais, ou, ainda, se a autoridade não era competente segundo a Convenção.

c) É competente a autoridade do Estado em que o adotante tem seu domicílio ou de que este é nacional.

d) A lei do adotado será aplicável quanto ao seu consentimento e consultas.

e) As decisões tomadas em um Estado-parte, quanto à constituição ou à revogação da adoção, serão válidas em todos os Estados-partes.

6. Convenção sobre o Reconhecimento de Divórcios e Separação de Corpos - 1970

a) A Convenção se aplica ao reconhecimento, no Estado contratante, dos divórcios e separação de corpos obtidos em outro Estado, em consequência de procedimento judicial.

b) O reconhecimento do divórcio obtido em um Estado dar-se-á nos demais casos: o demandado tinha ali sua residência habitual, o demandante tinha ali seu domicílio há pelo menos um ano da data da demanda ou os cônjuges tinham ali vivido, se ambos os cônjuges eram nacionais deste Estado e o demandante tinha ali seu domicílio ou mesmo vivido ali por um ano, no mínimo, antes da propositura da demanda. Também se o demandante era nacional do Estado e se encontrava nele na data da demanda ou se os cônjuges residiram juntos em Estado que não conhecia o divórcio na data da demanda.

c) O reconhecimento não poderá ser rechaçado porque: a lei interna do Estado não permite o divórcio ou separação pelos mesmos fatos; foi aplicada lei distinta da aplicável segundo as regras de Direito Internacional Privado daquele Estado. Além disso, ao reconhecer a decisão, o Estado não poderá reapreciar o mérito.

d) Um Estado poderá não reconhecer a decisão, se ambos os cônjuges forem nacionais de Estado que não aceite o divórcio, ou se o demandado não foi devidamente citado ou não teve chance de se defender.

e) Também poderá não ser conhecida a decisão, caso a situação matrimonial dos mesmos cônjuges tenha sido objeto de decisão anterior contrária no Estado a que se pede o reconhecimento. Ou se a decisão for contrária à ordem pública.

f) Aceitando o divórcio, o Estado não poderá proibir novo matrimônio das partes.

g) A Convenção não impede a aplicação de direito mais favorável ao divórcio do que a do Estado de origem.

h) Ao ratificar a Convenção, o Estado poderá reservar-se no direito de não reconhecer o divórcio entre dois nacionais seus, obtido sob a lei diversa da estabelecida por suas normas de Direito Internacional, salvo se o resultado for equivalente ao da lei aplicável. Poderá, da mesma forma, escusar-se de reconhecer divórcio obtido no momento em que ambos os cônjuges residiam em país que não reconhece o divórcio.

i) O Estado que não conhece o divórcio ou a separação de corpos poderá se reservar no direito de não conhecer de decisões em que um dos cônjuges era nacional de país que não aceita o divórcio ou a separação de corpos, respectivamente.

7. Convenção sobre a Administração Internacional das Sucessões - 1973

a) Os Estados-partes instituirão uma certidão que ateste quais as pessoas habilitadas a administrar a sucessão móvel, indicando os poderes.

b) Será usada a certidão do Estado do domicílio do defunto. Para determinar os titulares e seus poderes, vale a lei nacional do defunto, se o Estado de sua nacionalidade assim determinar.

c) O Estado poderá subordinar o reconhecimento da certidão à decisão em procedimento sumário ou a uma publicidade, podendo, todavia, o titular da certidão, tomar todas as atitudes conservativas ou urgentes, até a decisão final.

d) O Estado poderá subordinar o exercício dos poderes do titular da certidão ao controle das administrações locais, e poderá apreender os bens de seu território para o pagamento de dívidas.

8. Convenção Concernente ao Reconhecimento e Execução de Decisões Relativas às Obrigações Alimentícias - 1973

a) Esta Convenção se aplica aos alimentos devidos das relações de família, parentesco, matrimônio ou de afinidade, incluindo relações entre devedor de alimentos e instituição pública que requeira reembolso pela prestação devida a um credor de alimentos.

b) Constituindo decisão proferida por autoridade competente e transitada em julgado, deverá ser reconhecida por todos os Estados-partes. Não será reconhecida se contrária à ordem pública resultar de fraude à lei, por haver processo igual pendente no país a que se pede o reconhecimento ou quando neste houver decisão contrária no mesmo caso. Nunca haverá exame de mérito.

9. Convenção sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentícias - 1973

a) Esta Convenção rege relações alimentícias advindas de relações familiares, de parentesco e afinidade, incluindo filhos não legítimos. Atinge, porém, apenas a matéria alimentícia.

b) A aplicação da lei independe de reciprocidade.

c) A aplicável é a do domicílio do alimentado, aplicando-se, subsidiariamente, a lei da nacionalidade comum.

10. Convenção sobre a Lei Aplicável aos Regimes Matrimoniais - 1978

a) O regime de bens do casamento é regulado pela lei eleita pelos cônjuges, não passível de câmbio posterior.

b) Os cônjuges poderão escolher uma das seguintes leis:

- da nacionalidade de qualquer um dos cônjuges ao tempo da designação;

- do domicílio de qualquer um dos cônjuges ao tempo da designação;

- do primeiro domicílio dos cônjuges após o casamento.

c) Caso os cônjuges não estabeleçam a lei aplicável, será aplicável a lei do primeiro domicílio após o casamento.

d) Sobre os bens imóveis recai a lei da sua situação.

11. Convenção sobre Celebração e Reconhecimento da Validade dos Casamentos - 1978

a) Os requerimentos formais do casamento serão regidos pela lei do lugar de sua celebração.

b) A celebração do casamento poderá ocorrer em Estados em que os cônjuges preencham os requisitos da lei interna ou pelo menos um dos cônjuges seja nacional ou domiciliado nele.

c) A ordem pública servirá de argumento para a denegação da celebração sempre.

d) A certidão de casamento, expedida por autoridade competente, será presumida válida em qualquer Estado, observando-se os impedimentos que tornam o casamento sem efeito.

e) Esta Convenção substitui a Convenção de 1902.

12. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Menores - 1980

a) Os objetivos da Convenção são: assegurar o pronto regresso da criança (menor de 16 anos), irregularmente removida ou retida em outro Estado; e garantir os direitos de custódia e acesso, sob as leis de um Estado-parte, por outro Estado-parte.

b) Será criada uma Autoridade Central para cuidar do assunto e dar apoio aos familiares.

13. Convenção sobre a Lei Aplicável às Sucessões *Causa Mortis* - 1989

a) A lei aplicável, no caso, é a do último domicílio do *de cuius*, se ele for nacional do Estado ou tiver nele residido nos seus últimos 5 anos. Exceção no caso de *o de cuius* ser especialmente ligado ao Estado de que é nacional, mesmo não residindo nele.

b) A pessoa pode designar a lei de certo Estado para regular seus bens, não importando onde se encontrem, desde que seja nacional ou domiciliada no Estado designado.

c) Contudo, a lei do Estado em que se encontrem bens imóveis poderá exigir que sua lei os regule.

14. Convenção sobre a Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional - 1993

Decreto Legislativo 63, de 19/04/1995, publicado em 28/04/1995

sem dados

NAÇÕES UNIDAS

Convenção sobre os Direitos da Criança - 1990

Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Ratificado em 24/09/1990

Decreto Legislativo 28, de 14/09/1990 Decreto 99.710, de 21/11/1990

a) É considerado criança todo ser humano menor de 18 anos, sem distinção alguma, cabendo ao Estado protegê-lo contra quaisquer discriminações ou castigos.

b) Todas as ações relativas às crianças devem considerar, antes de tudo, seu interesse.

c) Toda criança tem o direito à vida, cabendo ao Estado assegurar sua sobrevivência e desenvolvimento.

d) A criança será registrada imediatamente após o seu nascimento, e tem direito a um nome e uma a nacionalidade e deve conhecer seus pais e ser cuidada por eles, tendo direito a manter tais elementos de identidade.

e) A criança tem o direito de permanecer com seus pais, a menos que isto cause danos a ela. Então, caberá ao Estado cuidar para que seja deles separada, atendendo ao seu bem-estar.

f) A criança tem o direito de manter contato com seus pais caso eles residam em Estado diferente.

g) O Estado adotará medidas para impedir a transferência ilegal de crianças para fora do país ou sua retenção.

h) A criança tem o direito de ser ouvida, levando-se em conta sua idade e maturidade, tendo o direito de audiência em processos judiciais e administrativos.

i) A criança tem o direito de liberdade de expressão, respeitando-se os demais e a ordem pública.

j) A criança tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e crença; de se associar, de realizar reuniões pacíficas. Sua privacidade é inviolável.

k) A criança tem direito à informação, em seu sentido mais amplo.

l) O Estado tem a obrigação de cuidar especialmente de crianças que estejam afastadas de seus pais.

m) Os países que aceitam o instituto da adoção deverão priorizar o interesse da criança. Caberá ao Estado tomar medidas para que, no caso de adoção em outro país, não haja benefícios indevidos para envolvidos.

n) A criança refugiada deverá ser protegida.

o) A criança portadora de deficiência física ou mental deverá receber tratamento especial, sendo-lhe concedidos meios para uma vida plena.

p) Caberá aos Estados adotar medidas, objetivando: reduzir a mortalidade infantil, prestar serviços médicos e de saúde, combater doenças e a desnutrição, assegurar às mães assistência pré-natal e pós-natal.

q) A criança internada em estabelecimento estatal, por qualquer motivo, tem direito a exames periódicos.

r) As crianças têm direito a usufruir da previdência social e do seguro social.

s) As crianças têm direito a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

t) Os Estados-partes garantirão o pagamento de pensões alimentícias às crianças residentes em país diverso do alimentante.

u) A educação é obrigatória, sempre, notadamente o ensino primário e gratuito, devendo-se desenvolver o ensino secundário e ensino superior acessível a todos, etc.

v) Os Estados cooperarão no sentido de erradicar o analfabetismo.

w) Toda criança tem direito ao lazer e à recreação, devendo ser estabelecida idade mínima para ingresso no mercado de trabalho.

x) A criança deverá ser protegida contra seu uso como objeto sexual, devendo ser impedido, da mesma forma, o tráfico de crianças, bem como contra qualquer espécie de exploração ou tratamento abusivo ou cruel.

y) A criança deverá ser protegida e respeitada quando acusada de infringir a lei penal.

Para fiscalizar a efetividade da Convenção nos Estados-partes, será designada uma Comissão, nos moldes do disposto na Convenção.

(in Seleções Jurídicas, ADV-COAD, Março/98, págs.44/50)